



O LINCHAMENTO COMO FRUTO DA REVOLTA POPULAR EM FACE DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E PENAS BRASILEIROS

Mônica Barbosa de Carvalho¹

RESUMO: Este artigo examina o linchamento como execução sumária, fruto da revolta popular. Para tanto, discorre acerca dos aspectos que envolvem o linchamento, como a crueldade, as deliberações repentinas. Ainda, expõe a emergência do irracional coletivo durante o linchamento. Além disso, explica a ocorrência de linchamentos, como forma alternativa de justiça, diante da ausência das instituições públicas. Também, disserta sobre a falta de confiança da população nas entidades governamentais responsáveis pelo combate à violência e sobre a valorização das redes informais para a solução de conflitos. Em seguida, analisa o linchamento sob a ótica dos Direitos Constitucional e Penal. Para isso, comenta a legitimidade do poder de punir do Estado. Também, explica que os bens mais caros à sociedade são tutelados pelo Direito Penal e que o Estado deve reagir à violação aos bens juridicamente protegidos, impondo a pena correspondente aos infratores. Mas sempre respeitando os direitos e as garantias individuais. Entretanto, o linchamento suprime do suposto acusado o direito a julgamento justo, no qual seus direitos sejam observados. Também, analisa a tipificação penal para quem participa de linchamento. Por último, identifica casos de linchamento ocorridos no Brasil.

Palavras-chave: Linchamento. Violência. Justiça popular. Segurança pública. Direito de punir. Devido processo legal. Crime.

ABSTRACT: This article examines the lynching as summary execution, result of the popular uprising. For this, talks about the aspects surrounding the lynching, as the cruelty, the sudden decisions. Still, it exposes the emergence of the collective irrational during the lynching. It also explains the occurrence of lynchings as an alternative form of justice, in the absence of the public institutions. Also, talks about the lack of the people confidence in the government bodies responsible for combating violence and about the appreciation of informal networks for the conflict resolution. Then analyzes the lynching from the perspective of the Constitutional and the Criminal Rights. For this, it comments of the legitimacy of the power to punish of the State. Also, it explains that the goods more expensive to society are protected by the Criminal Law and that the State should react the violation of legally protected goods,

¹ Especialista em Gestão da Segurança Legislativa pelo Instituto IMP. Graduada em Tecnologia em Processamento de Dados, Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora. Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Servidora Pública Federal, Superior Tribunal Militar (STM).

Artigo recebido em: 20/07/2015.

Artigo aceito em: 30/10/2015.

imposing the corresponding penalty to offenders. But always respecting the rights and individual guarantees. However, the lynching suppresses of the alleged accused the right to a fair trial, in which their rights are observed. It also analyzes the criminal classification for those who participate from the lynching. Finally, it identifies cases of lynching occurred in Brazil.

Keywords: Lynching. Violence. Popular justice. Public security. Right to punish. Due process of law. Delict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 ASPECTOS QUE ENVOLVEM O LINCHAMENTO E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

1.1 ASPECTOS QUE ENVOLVEM O LINCHAMENTO

1.2 ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DIANTE DO LINCHAMENTO

2 ANÁLISE DO LINCHAMENTO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAL E PENAL

3 CASOS DE LINCHAMENTO OCORRIDOS RECENTEMENTE NO BRASIL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva examinar o linchamento como execução sumária, fruto da revolta popular.

Inicialmente, conceitua linchamento, que, dentre outras definições, pode ser descrito como ação coletiva que objetiva executar, rápida e inconsequentemente, indivíduos que suposta ou efetivamente cometeram algum delito.

Seguidamente, aborda as características que envolvem o linchamento como a vingança, a espontaneidade, a crueldade. No linchamento, os linchadores se vingam daquele que cometeu ato alegadamente reprovável; o grupo procura fazer justiça por si. A morte é vista como forma de punição, que acarreta, pelo menos, os mesmos danos provocados pelo delinquente. Também é espontâneo, pois sua ocorrência acontece de forma ocasional,

irresponsável e irracional. Ainda é cruel, porque emprega elementos de tortura, bem como mata a vítima lentamente.

Depois, trata da atuação da multidão, que reflete as circunstâncias da situação. Nela, a vontade coletiva e irresponsável da massa se sobrepõe à individual. Além disso, a multidão acoberta seus integrantes, que extrapolam raivas, ressentimentos, medos.

Ainda, explica que a tolerância ao afloramento das emoções e da irracionalidade coletivas durante o linchamento regula-se pelo processo histórico-cultural, que orienta a ação dos agentes envolvidos e legitima sua prática.

Ademais, comenta que os linchamentos fundamentam-se em deliberações repentinas, com forte carga emocional, nos quais os acusadores não se importam com a veracidade de suas suspeitas e nos quais a vítima não tem chance de defesa.

Na sequência, discorre sobre a atuação das instituições públicas diante do linchamento. Para tal, explana que a população não acredita na atuação eficiente e eficaz da polícia e da Justiça no combate à criminalidade e, assim, recorre a formas alternativas para a realização da justiça.

Além disso, explicita que a atuação policial ineficaz acarreta o linchamento, pois a sociedade procura defender-se por meio desse ato. Para esta, o linchamento de criminosos representa a garantia da paz local. Também, as falhas na elucidação de crimes e as punições brandas são apontadas como razões para a ocorrência de linchamentos.

Posteriormente, analisa o linchamento sob a ótica dos Direitos Constitucional e Penal. Para isso, este estudo dispõe que, na ocorrência de linchamento e de outros delitos, o Estado tem o poder-dever de agir, em nome da sociedade, e punir aqueles que desrespeitam as leis. Isso decorre do contrato social, no qual os homens abdicam de parte de sua liberdade, a fim de que o Estado garanta alguns de seus direitos. Dessa forma, aquele que descumprir o contrato deve ser penalizado pelo Estado.

Além do mais, esta pesquisa demonstra que, na ocorrência de crime, a vida em sociedade se desequilibra. Para tanto, expõe que o Estado deve reagir à violação ao bem juridicamente tutelado e impor aos infratores a pena correspondente. Mesmo assim, para aplicação da pena, o Estado deve observar os direitos e as garantias individuais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana, a integridade física, dentre outros.

Além disso, explana que no linchamento, contudo, esses direitos e essas garantias não são observados. Isto é, o linchamento retira do suposto acusado o direito a julgamento

justo e neutro realizado por juiz de direito, por meio do devido processo legal, no qual lhe seja assegurada a plenitude de defesa.

Para mais, relata que o Código Penal Brasileiro, porém, não tipifica o linchamento como crime. Mas explica que pode ocorrer a tipificação dos crimes de homicídio doloso, ou tentativa de homicídio, ou lesão corporal, dependendo das circunstâncias em que o fato acontece.

Em seguida, disserta sobre a existência do vínculo psicológico entre os integrantes da turba de forma a caracterizar o concurso de pessoas no linchamento. Dessa forma, esclarece que todos aqueles que participaram do linchamento respondem pelo crime praticado na medida da sua culpabilidade.

Por último, identifica casos de linchamento ocorridos no Brasil, a fim de contextualizar melhor sua ocorrência.

1 ASPECTOS QUE ENVOLVEM O LINCHAMENTO E A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

1.1 ASPECTOS QUE ENVOLVEM O LINCHAMENTO

Benevides (apud SINHORETTO, 2001, p.12) caracteriza o linchamento como

[...] ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime - do simples furto ao assassinato - ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da 'justiça' punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.

Na mesma linha, Natal (2012) retoma Adorno & Pasinato (2007), os quais compartilham a ideia de que o linchamento constitui ação coletiva que visa executar um ou mais indivíduos a quem é imputada a responsabilidade pelo cometimento de um delito.

Natal (2012) afirma que os linchamentos consistem em episódios brutais que envolvem forte carga emocional dos envolvidos. A emoção é a tônica dominante dos atores. Eles se motivam com a reação espontânea a um ato praticado pela vítima que consideram inaceitável e demanda punição.

Já Moreira (2007, p. 546) explica que “[...] o linchamento envolve três aspectos principais: a crueldade, a covardia e a inutilidade da prática.” É cruel, pois se mata lentamente, provocando dor na vítima. É covarde, devido à superioridade numérica dos

linchadores em relação à vítima. É inútil, porque não soluciona o problema da violência (como roubos, homicídios, dentre outros), aniquilando o suposto delinquente.

Sahlins (1979 apud SINHORETTO, 2009), por sua vez, não ignora a emergência do irracional coletivo durante o linchamento, mas esclarece que existe razão cultural que orienta os agentes envolvidos e legitima a prática. Sinhoretto (2009) cita Norbert Elias (1990), o qual compartilha a ideia de que a manifestação das emoções e da irracionalidade é modelada pelo processo cultural. A tolerância a determinados atos e situações decorre de processo histórico, no qual as estruturas sociais se combinam com mais ou menos controle das emoções. Dessa forma, a tolerância à emergência do irracional orienta-se por razões culturais.

No mesmo raciocínio, Martins (2015) prega que o linchamento é espontâneo e configura decisão súbita, difusa, irresponsável e irracional da multidão, mesmo nos casos em que a ação não é praticada pela típica multidão anônima, mas por grupos comunitários. Para o autor, “[...] os linchamentos decorrem, na maioria dos casos, do elemento qualitativamente novo constituído pela reunião ocasional de grande número de pessoas e a consequente formação da multidão”.

Já Martins (2015) retoma Gustavo Le Bon – pai da psicologia das multidões –, o qual compartilha a opinião de que, na multidão, o indivíduo e a sua razão são dominados pela vontade coletiva e irracional da massa, que atua em conjunto por objetivos propostos ocasionalmente pelas circunstâncias. Eles preconizam que a multidão é agrupamento anômalo e temporário com orientação diversa da das pessoas que a integram. Os autores sugerem que os amedrontados se refugiam na multidão. Assim, abrigados nela, os integrantes extravasam descontentamentos pessoais, raivas ocultas e ressentimentos.

Le Bon (apud CONSTANTINO, 2014) esclarece ainda que a multidão é selvagem e não está preparada para aceitar algo que deseja, mas que não pode realizar-se. Ela forma ser único e se sujeita à unidade mental das massas. O sentimento de responsabilidade que controla os indivíduos desaparece, quando eles se encontram nessa massa. Dessa forma, a pessoa sozinha age com sensatez e equilíbrio, mas na massa comporta-se de forma bárbara e irracional.

Martins (2015) preconiza igualmente que a multidão se comporta de forma irracional e sentimental e que sua orientação na superfície é egoísta e antissocial, mesmo que praticada em nome da conservação da ordem e da preservação do interesse coletivo, como ocorre nos linchamentos.



De outra forma, Natal (2012) leciona que o linchamento é tido como legítimo por quem o pratica, bem como pela comunidade na qual ele ocorre. Por isso, não busca lugares ermos, nem silêncio na ação; ao contrário, o linchamento acontece em espaços públicos, na presença de muitos agressores e com muitos gritos.

Sinhoretto (2009) afirma que ocorrem linchamentos, na maioria, em áreas de alta concentração urbana, mas também em cidades pequenas e em áreas rurais.

A autora relata que, baseada no Banco de Dados da Imprensa sobre as violações aos direitos humanos do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), de 1980 a 2006, ocorreram 1.179 linchamentos no Brasil, frequentemente motivados por crimes como homicídio, estupro, crimes contra a pessoa, roubo, invasão de residência e até corrupção em prefeituras.

Martins (2015) acresce que os motivos que acarretam o linchamento são, nesta ordem, crimes contra a pessoa – como estupro, homicídio –, contra a propriedade – como roubo, furto –, violações a princípios de convivência social e civilidade.

Natal (2012) defende que, geralmente, o fator que desencadeia o linchamento é a pressuposição de que a vítima cometeu um crime considerado grave pelo grupo sem sofrer qualquer tipo de punição. A acusação nem sempre, porém, se baseia em fatos.

Martins (2015) assevera que os linchamentos se baseiam em julgamentos intempestivos, carregados de ódio ou medo, nos quais os acusadores não se preocupam com a veracidade das suspeitas e nos quais a vítima não tem oportunidade de provar inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, que julga segundo critérios objetivos e impessoais e sem a possibilidade de apelação.

O autor também elucida que o expressivo número de linchamentos no Brasil constitui problema social, não pela inquietação da sociedade com essa forma de justicamento, mas, sim, pela demonstração de um quadro de mudanças sociais patológicas. Tais transformações correlacionam, na superfície visível, a modernização da sociedade e, na invisível, o cenário urbano que se expande, deteriorado, a afirmação de valores negativos, os quais não se inserem nas concepções positivas sobre a constituição da humanidade do homem, como os procedimentos legais e racionais de aplicação da justiça, a liberdade, a cidadania.

Martins (2015, p. 72) acrescenta que

[...] o que move a multidão à prática do linchamento é a motivação conservadora, a tentativa de impor castigo exemplar e radical a quem tenha, intencionalmente ou não, agido contra valores e normas que sustentam o

modo como as relações sociais estão estabelecidas e reconhecidas ou os tenham posto em risco.

O autor cita que algumas formas de violência praticadas nos linchamentos são queima ainda vivos, mutilação, castração ainda vivos, esquartejamento, depósito de corpos no lixo, onde ficam expostos durante horas ou dias até que a polícia seja avisada. Dessa forma, impõe-se ao criminoso expiação e suplício reais, ou simbólicos (quando morto), próprios dos ritos de vingança e sacrifício. Essas práticas demonstram os rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização a que os linchados são submetidos. Portanto, são ritos de desumanização com condutas socialmente inadequadas.

Para Horster (1997 apud GUEDES, 2014), as ações morais já não podem contar com um ponto de referência igualmente vinculante para todos. Com a diferenciação funcional das sociedades contemporâneas, seus subsistemas – direito, política, imprensa, economia, dentre outros – governam-se por códigos próprios, que prescindem de critérios morais externos de uniformização. Portanto, para o autor, não há moral que assegure uniformidade no pensar e no agir. Isso, inclusive, dificulta a coordenação jurídica de condutas baseadas em padrões comuns em uma sociedade com valores fragmentados.

Guedes (2014) explica que atualmente não existe uma instituição – como a Igreja na Idade Média – capaz de unir as pessoas, por meio de valores ou objetivos comuns. Pelo contrário, sabe-se da existência de valores, comportamentos e visões de mundo diversificados, mas legítimos. Essa fragmentação dos valores da sociedade legitima as mais diversas formas de violência, incluindo o linchamento, pois cada grupo de indivíduos possui sua forma de pensar e agir segundo as próprias convenções.

1.2 ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DIANTE DO LINCHAMENTO

Romano (s.d.) avalia a atuação das instituições públicas com relação ao linchamento:

Os estudiosos no Brasil entendem que o linchamento se dá diante da falta ou ineficiência da presença do Estado, de uma população que não acredita no poder de polícia, resolvendo fazer "justiça com as próprias mãos", como uma forma de expurgo social, tentando restabelecer uma ordem que julga perdida. No Brasil, já se constatou que os linchamentos são autodefensivos, uma vez que seriam supostamente praticados em defesa da sociedade e não contra ela. Tudo isso porque esses linchadores seriam levados à ação pelo medo, um medo social difuso, que vem a se dissipar, de forma momentânea, no ato de linchar quando se vê a multidão forte e invencível, sob a forma de um verdadeiro ritual.

Em verdade, como apontam os estudiosos, a conquista da civilização de não ser julgado pelo seu vizinho, de não ser apedrejado na rua, de não ser amarrado a um tronco não pode ser destruída porque o Estado em alguma medida vem a falhar na sua tarefa de garantir segurança pública e julgar.

Nessa mesma linha, Martins (2015) teoriza que a violência dos linchamentos é violência-resposta à violência urbana. Assim, os linchamentos encerram crítica aos órgãos públicos e à lei, que se manifesta por ataques dos grupos de linchadores a delegacias, para sequestrar presos e executá-los. Na medida em que a polícia se revela incapaz de manter a integridade física dos presos e de entregá-los à autoridade judicial – para que esta cumpra a lei –, ela reconhece a sobreposição da justiça popular à estatal.

Sinhoretto (2009) explica que, de 1980 a 2006, aproximadamente um terço (NEV/USP) dos linchamentos noticiados ocorreu em delegacias e portas de fóruns – quando o linchado já se encontrava sob a responsabilidade do Estado. Isso indica que existe desconfiança com relação ao trabalho da polícia e ao da Justiça no combate à criminalidade ou que há a reivindicação de formas alternativas, para se realizar a justiça.

Natal (2012) acrescenta que as principais razões alegadas pelos atores² que, direta ou indiretamente, relacionam-se aos linchamentos são a ausência das instituições públicas, a impunidade, a vingança, a exemplaridade das ações e a legítima defesa.

A autora esclarece que, para os agentes do linchamento, a ausência do Estado na comunidade local provoca esse crime, pois, na falta das autoridades, a população teria a prerrogativa de agir em legítima defesa. Dessa forma, o linchamento seria visto como resposta à agressão sofrida, de forma que aquele que agisse em resposta a essa violência não poderia ser julgado, pois teria o direito de defender-se. Para essa população, o ato de linchar representaria a defesa da justiça e da paz local. Por isso, não seria condenável, pois visava atender à necessidade de proteger a comunidade local.

Natal (2012) relata que as principais causas apontadas pelos atores do linchamento para a impunidade são falhas no policiamento e na elucidação de crimes; punições brandas – seja pelo curto tempo de reclusão, seja pela pena cominada ao condenado ser considerada insuficiente.

² Pessoas que participaram de linchamentos, testemunhas, moradores dos locais em que os linchamentos ocorreram, polícias civis e militares, políticos, religiosos, especialistas e outras autoridades.

Já Adorno & Pasinato (2010 apud NATAL, 2012) asseveram que, quando a população suspeita que crimes não serão punidos, é provável que façam justiça com as próprias mãos, recorrendo à violência, para solucionar conflitos.

Natal (2012) explica que os linchamentos constituem vingança pública e são executados pelo grupo que toma para si a tarefa de fazer justiça. A morte, então, é apontada como forma de infligir punição que provoque, no mínimo, os mesmos danos gerados pelo criminoso.

Nesse sentido, Ferreira (2002) cita a pesquisa “Lei, Justiça e Cidadania” (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas, e Instituto de Estudos da Religião, 1997), realizada no Rio de Janeiro, em 1996, que abrangeu a região metropolitana e entrevistou 683 vítimas de crime e 895 pessoas não vitimadas. Nessa pesquisa, parte dos entrevistados relatou que não procurou a polícia, para apurar o crime, pela descrença, pelo medo e pela ineficiência da capacidade investigativa da autoridade policial.

O autor adiciona que parte dos questionados relatou não ter procurado a polícia por preferir soluções privadas – como o linchamento –, inclusive declarou apoiá-los; outra parte afirmou ser um erro compreensível essa ação. Por isso, Dahrendorf (1993 apud FERREIRA, 2002) assevera que

[..] a falta de confiança nas instituições públicas e a valorização de redes informais na solução de conflitos articulam-se, produzem essa notificação generalizada de ocorrências criminais, geram impunidade dos agressores e conseqüentemente a destruição da capacidade regulatória e coercitiva do sistema público.

Ferreira (2002) afirma que a solução privada significa para esses indivíduos não uma escolha entre utilizar o Estado ou outro meio disponível, mas a escolha da forma mais eficaz de responder ao crime a contento.

Sinhoretto (2009) relata, em sua pesquisa, que os moradores entrevistados disseram desacreditar nas instituições oficiais responsáveis pelo combate à violência e afirmaram se sentir desprotegidos diante da criminalidade. Apesar disso, para todos eles, a polícia e a Justiça deveriam ter o monopólio do tratamento dos crimes. Reivindicam a melhoria e a ampliação dos serviços prestados pelo Estado.

Além disso, Sinhoretto (2009) declara que, de 1980 a 2006, em aproximadamente metade dos linchamentos (NEV/USP), a polícia interveio, salvou a vítima e dispersou o grupo. Poucos foram os casos de pessoas que participaram de linchamentos e foram levadas à Justiça, para ser julgadas e responsabilizadas pelos atos cometidos. Mais raras ainda foram

aquelas julgadas e condenadas. A autora avalia que, por se tratar de ação coletiva, a apuração dos fatos ocorridos se torna mais complexa, o que dificulta o prosseguimento da ação judicial. A autora analisa que as autoridades públicas e a comunidade consideram a prática do linchamento legítima.

Moreira (2007) reafirma que a população não acredita que as instituições policiais possam reduzir a violência a níveis suportáveis. Somado a isso, a falta de punição aos agentes do linchamento acarreta a repetição desse ato ilícito.

2 ANÁLISE DO LINCHAMENTO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAL E PENAL

Morais & Lima (2009) afirmam que inúmeras são as teorias sobre o direito de punir, porém destaca-se a de Beccaria (2007), que retoma o contrato social e prega que os homens, com o decorrer do tempo, decidiram abdicar de parcela de sua liberdade, para que o Estado garantisse alguns de seus direitos. Por esse contrato, aquele que o descumprisse seria penalizado, recaindo nesse momento a sanção estatal e a aplicação da pena.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2013) diz que “[...] o homem não pode viver senão em sociedade”. O autor assevera que, se não houvesse nessas sociedades um poder disciplinando, restringindo as condutas humanas, elas não subsistiriam. Para isso, diz o autor (2013, p.42):

Visando à continuidade da vida em sociedade, à defesa das liberdades individuais, em suma, ao bem-estar geral, os homens organizaram-se em Estado. Desde então eles se submeteram às ordens dos governantes, não mais fazendo o que bem queriam e entendiam, mas o que lhes era permitido ou não proibido. [...] Enfim: o Estado é uma sociedade politicamente organizada.

Para atingir determinados fins, o Estado administra, elabora leis e as aplica, por meio dos Poderes constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. Dessa forma, contribui para manter a harmonia social. Já o homem deve pautar sua conduta segundo as normas criadas pelo Estado (TOURINHO FILHO, 2013).

Mediante a elaboração normativa, o Estado tutela bens e interesses cuja violação afeta gravemente a sociedade, como o direito à vida, à honra, à integridade física. Tais bens, assim como outros, são tutelados pelas normas penais; a transgressão a elas é denominada ilícito penal ou infração penal (TOURINHO FILHO, 2013).

Marques (2000, p. 3) acrescenta que



O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições da vida social, pelo que é imperativo ao bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. [...] Abolida que está a vingança privada, a sanção penal é hoje monopólio do Estado, pois o direito penal tem uma função pública achando-se fora de seu âmbito qualquer forma de repressão privada. Só o Estado, portanto, tem o poder de punir.

Nessa mesma linha, Bitencourt (2014) leciona que o Direito Penal garante a segurança e a estabilidade da vida em sociedade, protege a construção positiva da vida social, por meio da família, da escola e do trabalho. Mas também, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico estatal com a imposição de pena correspondente.

Para Tourinho Filho (2013), os bens e os interesses tutelados pelas normas penais são eminentemente públicos; por isso, o direito de punir os infratores cabe ao Estado, que é a própria sociedade politicamente organizada. Ou seja, quem pune é a própria sociedade.

Bitencourt (2014) pontua que “[...] o monopólio de combate a todo tipo de violência é do Estado, que avocou a si o direito de punir, de controlar os conflitos sociais, ficando perdida no tempo a vingança privada”.

Fragoso (apud MOREIRA, 2007), por sua vez, explica que o Estado detém legitimamente o direito de punir. Ainda que a acusação seja promovida pelo ofendido (ação penal privada), ou que o bem jurídico atingido seja próprio, ele não pode, por si, querer dizer o Direito, sob pena de ingerência indevida no trato de assuntos estatais.

De acordo com Tolomei (1931 apud MARQUES, 2000), o Direito Penal cria direitos subjetivos para o Estado, mas também para o indivíduo, pois o direito de punir estatal somente pode ser exercido nos casos expressamente delimitados pelo Direito Objetivo. Desse limite surge o direito de liberdade, implicitamente tutelado pela norma penal e explicitamente pelo Direito Constitucional, por exemplo.

Tourinho Filho (2013, p. 47) acrescenta que

Assim pelo respeito à dignidade humana e à liberdade individual é que o Estado fixa a manifestação do seu poder repressivo não só em pressupostos jurídico-penais materiais (*nullum crime, nulla poena sine lege* – não há crime sem prévia definição, nem pena sem anterior cominação legal), como também assegura a aplicação da lei penal ao caso concreto, de acordo com as formalidades prescritas previamente em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais (*nulla poena sine iudice, nulla poena sine iudicio* – nenhuma



pena pode ser imposta senão pelo Juiz, nenhuma pena pode ser aplicada senão por meio do processo).

Desse modo, o Estado somente poderá infligir pena ao violador da norma penal após a comprovação de sua responsabilidade (por meio do processo) e mediante decisão do órgão jurisdicional.

Com relação ao processo, Couture (apud TOURINHO FILHO, 2013) leciona que “[...] o *due process of law* consiste no direito de a pessoa não ser privada da liberdade e de seus bens, sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei”.

Com relação ao Brasil, para Moraes & Lima (2009), quanto ao enfoque do linchamento sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, o Estado é o único titular do direito de punir, apesar dos casos de punição aplicados por particulares – como os linchamentos –, que consistem em atos ilegais e inconstitucionais. Ademais, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV, estabelece que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tornaghi (apud TOURINHO FILHO, 2013) esclarece que as normas processuais representam a efetivação dos direitos e das garantias individuais constitucionais. Tourinho Filho (2013, p.56) segue a mesma linha: “[...] enquanto a Constituição proclama os direitos e as garantias fundamentais do homem, é por meio do processo penal que as garantias tornam os direitos fundamentais realidade”.

Moraes (2012, p. 111), por seu turno, garante que

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

Tourinho Filho (2013) acrescenta que o “devido processo legal” (*due process of law*) se relaciona a diversos direitos e garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a integridade física.

Sobre o direito ao contraditório, Nelson Nery Júnior (apud MORAES 2012, p. 112) salienta que

O princípio do contraditório além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

No mesmo tema, Tourinho Filho (2013) diz que o acusado – a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal – tem o direito “primário e absoluto” de defender-se. Em outras palavras, o acusado detém o direito de conhecer a acusação imputada a ele, contrariá-la, produzir provas para sua defesa.

Apesar dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, no linchamento, o acusado não tem condições de defender-se. O linchamento é a "justiça feita pelas próprias mãos" e ocorre às margens do ordenamento jurídico brasileiro. Esses "tribunais de rua" afrontam os direitos e as garantias constitucionalmente garantidos (ROMANO, [s.d.]).

Da mesma forma, Bitencourt (2014) explica que a população, ao linchar, comete crime hediondo, pois suprime do suposto acusado o direito de defesa, de julgamento justo e neutro realizado por juiz togado, por meio de processo legal, no qual lhe sejam asseguradas as garantias constitucionais.

Moreira (2007, p. 545) assim discorre acerca da matéria:

O maior erro de quem participa de um linchamento (e de quem o aplaude ou o aceita): o mesmo órgão (o grupo agressor) acusa, defende, julga e executa, tal como na Inquisição, sem que seja dado ao “réu”, por si próprio ou por terceiro, ensejo em defender-se, expurgando-se do Estado a possibilidade de aplicar o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal), princípio, aliás, existente desde a Constituição Americana de 1791 (*due process of law*) e segundo o qual é vedado o julgamento de um cidadão sem que lhe seja assegurado um processo legalmente constituído, garantindo-se, absoluta e inarredavelmente, o seu direito a mais ampla e irrestrita defesa com todos os seus corolários (contraditório, duplo grau de jurisdição, não auto-incriminação, etc.). Sem o devido processo legal, qualquer julgamento será execrável; todo processo que diga respeito à liberdade, ao patrimônio ou à vida de uma ‘pessoa deve observá-lo, dissociando-se claramente acusador, defensor e julgador (sistema acusatório), sob pena de não se legitimar constitucionalmente.

Segundo o mesmo autor, o linchamento é nefasto, por se matar pretensão criminoso, mas também por possibilitar a aniquilação de um inocente devido à precipitação e à rapidez com que ocorre o massacre. Sucede também em razão da superioridade numérica dos linchadores – a vítima não tem chance de defesa. Esse fato qualifica o homicídio pela torpeza e pela crueldade.

Bitencourt (2014) acrescenta que, ao linchar alguém, sobretudo se for inocente, os linchadores agem de forma covarde e tornam-se os seres mais desprezíveis da Terra.

Já Romano [s.d.] destaca que o Código Penal Brasileiro (CP) não tipifica o linchamento como crime, mas como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP) ou ainda como tentativa (art. 14, II, CP).



Um dos especialistas entrevistados pelo “O Potiguar” (2015), Thiago Bottino, ressalta que não existe crime de linchamento previsto no Código Penal Brasileiro. Esclarece que quem participa do linchamento pode receber pena de até 30 anos, a depender do tipo do crime e da consequência dele. Se o linchado não morrer, os acusados poderão responder por tentativa de homicídio ou lesão corporal, dependendo das circunstâncias do fato.

Bottino elucidava que, se o linchado vier a óbito, os agressores serão enquadrados no crime de homicídio doloso, que poderá ser agravado, se a vítima for aprisionada ou amarrada a um poste, por exemplo, pois impedirá a defesa do ofendido. (“O POTIGUAR”, 2015). No caso de homicídio qualificado, a pena imputada poderá ser de até 30 anos (art. 121, § 2º, CP).

Em pensamento similar, Bitencourt (2014) explica que, mesmo que se trate de alguém culpado, linchá-lo é crime de homicídio duplamente qualificado, pelo qual respondem os linchadores, cuja pena cominada é de 12 a 30 anos de prisão.

Na mesma linha, Mirabete (apud ROMANO [s.d.]) ensina que, afastada a possibilidade de associação criminosa – quadrilha ou bando –, é possível o cometimento de crime por uma multidão delinquente, como ocorre no linchamento. Nesse caso, responderão pelo homicídio todos os agentes. As penas serão, entretanto, atenuadas para aqueles que cometeram o crime sob a influência da multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, “e”, CP). A pena será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP).

Bitencourt (2014) esclarece que a prática coletiva do linchamento não afasta o vínculo psicológico entre os integrantes da multidão, que caracteriza o concurso de pessoas. Dessa forma, todos que participaram do linchamento respondem pelo crime praticado, independentemente de serem os executores diretos da figura penal típica – como matar alguém. Os que praticaram o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter a pena atenuada (art. 65, III, “e”, CP). Já aqueles que promoveram, ou organizaram, a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes, terão a pena agravada (art. 62, I, CP).

3 CASOS DE LINCHAMENTO OCORRIDOS RECENTEMENTE NO BRASIL

MARTINS (2015) afirma que, nos últimos sessenta anos, cerca de um milhão de brasileiros já participou de, pelo menos, uma ação ou uma tentativa de linchamento. Para o autor, esse evento é componente da realidade social, não é anômalo, nem excepcional.



Na pesquisa realizada por Martins (2015, p.12), o levantamento dos casos concentrou-se principalmente entre 1945 e 1998. Ele relata que

Nos cerca de 60 anos abrangidos pelos 2.028 que compõem o material desta pesquisa, 2.579 pessoas foram alcançadas por linchamentos consumados e tentativas de linchamento. Nestas, apenas 1.150 (44,6%) foram salvas, em mais de 90% dos casos pela polícia. Outras 1.221 (47,3%) foram de fato capturadas pela turba e alcançadas fisicamente nas agressões – feridas ou mortas –, espancadas, atacadas a pauladas, pedradas, pontapés e socos, nessa ordem e nessa progressão, até os casos extremos de extração dos olhos, castração, extirpação das orelhas e cremação da vítima ainda viva. Desse grupo, 64% (782) foram mortas (30,3% do total de vítimas) e 36% (439) foram feridas (17% do total de vítimas), salvando-se estas graças a chegada da polícia, que interrompeu o processo de sua execução. Ainda no conjunto dos linchamentos e tentativas, 8,1% das vítimas conseguiram escapar por seus próprios meios.

Acerca dos casos de linchamento ocorridos recentemente no Brasil, seguem notícias trazidas por diversos jornais do país. Pontes, em 29 de maio de 2013, relata que uma menina de dez anos de idade foi encontrada morta nos fundos de uma oficina mecânica na noite anterior na comunidade de Vila Maria, em Vargem Alta, no Espírito Santo. Segundo a polícia, ela podia ter sido estuprada e depois morta e o principal suspeito era um funcionário da oficina.

O jornalista informa que o dono da oficina encontrou o corpo da criança morta, depois que as filhas viram as roupas da menina. Conforme a polícia, na manhã de 29, assim que apontaram o funcionário, ele fugiu, mas foi alcançado pelos moradores, que o agrediram no meio da rua – o linchamento foi filmado por populares por um celular. A polícia disse que o homem ficou caído por mais de uma hora, mas que chamaram uma ambulância para socorrê-lo. Porém, furaram os quatro pneus do veículo, a fim de que o linchado não pudesse ser atendido. De todo modo, a vítima foi hospitalizada, mas não resistiu aos ferimentos e morreu.

Segundo especialistas, o espancamento e, por vezes, o assassinato, pela população, de meros suspeitos de crime pode enfraquecer o Estado Democrático, pois a vítima não tem chance de defender-se; ao contrário, ela é sumariamente acusada, julgada e condenada, sem qualquer tipo de prova. Por isso, a probabilidade de ataque a inocentes é alta (REVISTA FORUM, 2015).

Foi o que aconteceu com Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, moradora na cidade paulista de Guarujá. Ela faleceu após ser espancada por um grupo de mais de cem pessoas, sofrendo traumatismo craniano. Os linchadores a confundiram com suposta sequestradora de

crianças. Não houve registros oficiais de sequestros na região, nem ocorrência contra Fabiane (REVISTA FORUM, 2015).

Segundo Ribeiro (2015), o linchamento de Fabiane ocorreu após a publicação de um retrato falado de mulher que realizava rituais de magia negra com crianças sequestradas, publicado em página do *Facebook*. Ela morreu em 5 de maio de 2014, após internação de dois dias em hospital da região.

Ribeiro (2015) também relata que uma testemunha que presenciou o linchamento de Fabiane disse que ela não teve sequer oportunidade de defender-se e que

Ela não tentou reagir, mas nem tinha como, de tanta gente em cima dela. Começou no Morrinhos 3 e durou umas duas horas. Tentaram impedir, mas ninguém escutava. Tinha muita gente batendo nela, quem teve vontade de bater não pôde, de tanta gente em cima dela. Foi chegando gente de todo o canto, até de táxi, virou uma tragédia. Eu só lamento pelo que aconteceu com ela, espero que estejam arrependidos, até eu que olhei me sinto arrependido.

A jornalista informa que um suspeito preso de participar do linchamento disse que agiu assim, por ter filhos e acreditar na acusação imputada a Fabiane.

Ribeiro (2015) também esclarece que o delegado responsável pelo caso afirmou que todos que participaram das agressões assumiram o risco de produzir a morte. Por conseguinte, responderiam por homicídio qualificado (por motivo fútil e impossibilidade de defesa por parte da vítima).

Consoante Martins (2014), o massacre de Fabiane por turba violenta de linchadores causa medo, sofrimento e pânico. Fabiane era mãe de duas filhas, benquista pelos vizinhos, pacífica, religiosa. A ação da turba pode ser comparada ao linchamento de um de seus símbolos fundamentais.

O autor assevera que, por se tratar de pessoa comprovadamente inocente, incomoda àqueles que julgam o linchamento instrumento legítimo de justiça popular, que pune aqueles que supostamente merecem ser castigados. Dessa forma, eles próprios podem ser vítimas da ira popular, da justiça sem juiz e sem tribunal de apelação. Ninguém está a salvo e isso perturba.

De acordo com D'Agostino (2014), outro caso de linchamento ocorreu no Balneário São José, na Zona Sul de São Paulo, no fim de junho de 2014, com André Luiz Ribeiro, 27 anos, professor de história da rede pública de ensino. Ele disse que se encontrava no bairro, pois habitualmente ali corria e também alguns moradores o conheciam.

Ele foi acusado de assaltar um bar pelo dono do estabelecimento. Dois homens, o dono do bar e o seu filho chegaram de carro e começaram a espancá-lo. Juntaram-se a eles de quinze a trinta pessoas, a fim de continuar o linchamento. Nesse momento, André disse à população que era professor e era inocente também. Ainda assim, a população imobilizou-o, acorrentou-o e espancou-o – tentaram inclusive quebrar-lhe as pernas. Assim continuaram até o dono do estabelecimento mandar o filho buscar um facão. Nesse instante, os bombeiros chegaram e depois os policiais. Ainda duvidaram dele, mas, depois que ele ministrou uma breve aula sobre a Revolução Francesa, levaram-no ao hospital (D'AGOSTINO, 2014).

Turtelli (2014) narra a história de outro inocente linchado: o servente de pedreiro Mauro Rodrigues Muniz, 37 anos, morador no bairro Maria Luiza, na cidade de Araraquara, São Paulo. O servente de pedreiro foi confundido inicialmente com o irmão Luciano, que acabara de brigar com a mulher, Adriana, na casa onde Mauro morava. Amigos e familiares dela foram até o local para protegê-la. Luciano fugiu, mas ninguém o viu sair. Assim que Adriana foi levada ao hospital, o grupo começou a jogar pedras na casa e Mauro saiu de casa, para verificar o que ocorria (TURTELLI, 2014).

Nesse momento, a multidão começou a agredi-lo, usando tijolos, pedras e paus durante o linchamento. O delegado que presidiu o caso disse que “Tentaram passar a roda de uma moto na cabeça dele, mas a família conseguiu impedir.”. Durante a ação, familiares de Mauro gritavam aos linchadores que estavam confundindo os irmãos. Mesmo assim, as agressões continuaram e ainda disseram que não importava se ele não era culpado, que sendo irmão deveria apanhar de qualquer forma (TURTELLI, 2014).

Mauro foi hospitalizado em estado grave, com fraturas múltiplas e traumatismo craniano também. Após quatro dias de internação, ele recebeu alta (ARARAQUARA, 2014).

O delegado responsável pela condução do inquérito policial que apurou essa tentativa de linchamento disse que identificou pelo menos seis pessoas que participaram da ação e que elas responderiam por tentativa de homicídio (TURTELLI, 2014).

Novo caso aconteceu na cidade de Vassouras, no interior do estado do Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 2015. O professor de educação física Mauro Cesar Siqueira Costa Júnior, 23 anos, foi linchado por cerca de trinta pessoas (FRANCO, 2015). Mauro e os primos moravam em Barra do Piraí e foram à festa que ocorria em Vassouras durante as Olimpíadas Regionais dos Estudantes de Medicina (FRANCO, 2015).

Conforme afirmaram os primos, Mauro caminhava na direção deles, quando esbarrou em um homem, mas desculpou-se e seguiu. Somente por isso, esse homem chamou algumas

peessoas e foi tomar satisfação com o professor. Inicialmente, este indivíduo perguntou ao professor se ele estava com algum problema, em seguida lhe desferiu socos no rosto. Após isso, o professor caiu no chão, desmaiou e começou a vomitar. Ainda assim, continuaram a chutar-lhe a cabeça e o corpo. Enquanto isso, seus primos também apanhavam, só que as agressões não se estenderam. Após certo tempo, os agressores fugiram (FRANCO, 2015).

Alguns estudantes de medicina prestaram os primeiros socorros no local, depois foi levado ao hospital, onde morreu por traumatismo craniano e contusão pulmonar e hepática (FRANCO, 2015).

Consoante o delegado que presidiu o caso, dois suspeitos identificados como autores do linchamento do professor Mauro seriam indiciados por homicídio doloso – quando há intenção de matar (FRANCO, 2015).

Além desses casos, na noite de 2 de novembro de 2015, em Luziânia, Goiás, Lacídio Pereira da Silva, 45 anos, foi linchado pelos vizinhos por suspeita de mostrar as partes íntimas para uma garota de sete anos de idade. O grupo de linchadores invadiu a casa do suposto suspeito e ali mesmo ele foi golpeado com pedras, martelo, pedaços de pau, de pé de cabra e ainda com roda de carro (GLOBOTV, 2015). Uma moradora que testemunhou o linchamento de Lacídio disse que "Foi um tumulto muito grande. Não deu para ver direito".³

O delegado, Eduardo Gomes, responsável pela apuração do linchamento que vitimou Lacídio, disse que cerca de dez pessoas participaram do homicídio e que ele não possuía passagem pela polícia. Ele ainda informou que todos os autores do crime responderiam por homicídio doloso, pois, como muitas pessoas se uniram para matá-lo, elas impediram a defesa da vítima.⁴

O delegado acrescentou que o motivo do linchamento poderia implicar a redução da pena dos autores, já que era tido como 'privilégio'.⁴

Fora esses casos, em 5 de abril de 2015, um rapaz de 24 anos foi linchado em Nova Crixás, em Goiás. Ele foi espancado até a morte no hospital da cidade, enquanto fazia exame de corpo de delito, pois havia sido preso por suspeita de furto. No entanto, a população acreditava ter ele estuprado uma criança de seis anos (BORGES, 2014).

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/grupo-invade-casa-e-lincha-suspeito-de-mostrar-partes-intimas-para-garota.html>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/policia-cre-que-cerca-de-10-pessoas-lincharam-suspeito-em-luziania-go.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

O suspeito, preso por suspeita de furto, já tinha respondido por estupro. Dessa forma, a população o associou ao estupro da criança. Porém, naquele momento, não havia provas que ele tinha assim procedido (BORGES, 2014).

Escoltavam o rapaz ao hospital cerca de dez policiais. Durante o tempo em que eles estavam no hospital, muitas pessoas começaram a juntar-se do lado de fora. Os policiais não conseguiram impedir a entrada da turba no hospital, nem o ataque ao rapaz, tampouco a morte dele (BORGES, 2014).

O promotor responsável pelo caso esclareceu que o rapaz fora atingido com socos, murros, pontapés e golpes de marreta e que a causa da morte foi traumatismo craniano. Ademais, a turba arrastou o corpo dele pela via pública e ainda cravou uma faca na região abdominal (BORGES, 2014).

A promotoria de Nova Crixás disse que recebeu o resultado do exame de DNA, que comprovou ser o rapaz linchado o autor do estupro da criança (BORGES, 2014).

O promotor do caso propôs medida socioeducativa para quatro adolescentes envolvidos no linchamento. Explicou que mais de oitenta pessoas foram ouvidas no inquérito, mas que, comprovadamente, vinte e quatro agiram de forma criminosa. Dentre os denunciados pelo Ministério Público, nesse caso, três pessoas podem responder por homicídio, catorze por tentativa de homicídio, quatro por vilipêndio de cadáver, dezessete por arrebatamento de preso, seis por incitamento de multidão à prática de crime e um por causar danos ao patrimônio público (BORGES, 2014).

Mais um caso de linchamento ocorreu em 6 de julho de 2015, no Jardim São Cristóvão, em São Luís no Maranhão, e vitimou Cledenilson Pereira da Silva, 29 anos – linchado por populares após assaltar um bar local.⁵

Segundo o delegado Guilherme de Sousa Filho – responsável pela condução do inquérito –, Cledenilson e um adolescente de dezesseis anos chegaram armados ao bar e anunciaram o assalto. Porém, não contavam com a reação dos clientes, que empreenderam luta corporal com eles e conseguiram dominá-los.⁵

Depois disso, Cledenilson foi completamente despido, amarrado com uma corda a um poste e agredido por populares com garrafa e faca até a morte. Além dele, o adolescente também foi amarrado e maltratado.⁵

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/policia-vai-investigar-linchamento-de-suspeito-de-assalto-em-sao-luis.html>>. Acesso em: 15 jul. 2015.



Com a chegada de policiais, o adolescente conseguiu sobreviver, sofrendo somente ferimentos leves (BIANCHI, 2015).

Em depoimento à polícia, o adolescente disse que pelo menos vinte pessoas participaram da ação e relatou ainda que viu populares torturando Cledenilson com chutes e pauladas (BIANCHI, 2015).

O laudo do Instituto Médico Legal de São Luís declarou que Cledenilson faleceu devido a facada no coração, que o atingiu durante o linchamento (BARBOSA, 2015).

Ainda consoante o delegado, oito pessoas foram indiciadas pela tentativa de homicídio do adolescente, bem como pelo homicídio triplamente qualificado, pela torpeza, pela impossibilidade de defesa da vítima e pela utilização de meios cruéis – por terem causado a morte de Cledenilson.⁶

Além desses casos, Fabiano da Silva, que trabalhava com venda de gelo, foi enterrado em 16 de novembro de 2015, vítima de linchamento ocorrido em Ipanema, no Rio de Janeiro.⁷

O conflito começou com a discussão do Fabiano com duas mulheres. Fabiano pegou uma barra de ferro e tentou agredi-las. Uma delas conseguiu subtrair-lhe a barra e, logo depois, mais pessoas se juntaram à briga.⁷

Fabiano tentou fugir e entrou no caminhão. Mesmo assim, foi agarrado e espancado pelos populares. Embora já desacordado, ainda sofreu diversos golpes na cabeça. (PEIXOTO, 2015). Depois das agressões, pegaram o celular de Fabiano e enviaram mensagens à família dele. Dentre elas, podem-se citar estas: “Ele deve estar muito mal no hospital de tanto que apanhou. Pelo abuso dele.”; “Apanhou não foi pouco, não” (PEIXOTO, 2015).

Cerca de dez pessoas apareceram na cena do linchamento de Fabiano, mas seis efetivamente participaram, segundo o delegado responsável pelo caso.⁸

A juíza determinou a prisão temporária dos envolvidos no linchamento; dois já foram presos. A juíza esclareceu que não se tratava apenas de mais um homicídio, praticado em via pública, à luz do dia. Salientou que a vítima fora encurralada junto a um caminhão e brutalmente agredida por várias pessoas com chutes, socos, pontapés e barra de ferro. Foi um verdadeiro linchamento, sem chance de defesa à vítima.⁸

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/08/inquerito-aponta-oito-envolvidos-em-linchamento-no-ma-diz-delegado.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/dois-suspeitos-de-espancar-vendedor-ate-morte-em-ipanema-sao-presos.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/dois-suspeitos-de-espancar-vendedor-ate-morte-em-ipanema-sao-presos.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

Outro evento incluindo linchamento sucedeu no domingo, 15 de novembro de 2015, no bairro São Rafael, em Bertiooga, no litoral paulista. Um metalúrgico foi espancado até a morte por supostamente ter estuprado uma menina de onze anos. Como esclarecimentos da Polícia Civil, pelo menos quatro pessoas participaram do linchamento, contando com o padrasto da menina. Tudo começou com o aviso da avó de que a menina se encontrava na casa do metalúrgico. Ao chegarem à casa dele, verificaram que a menina estava no local e assim começaram a agredi-lo, mesmo sem a menina apresentar qualquer sinal de violência.⁹

O homem foi encontrado por profissionais do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência com lesões no tórax e na face. Sua morte foi confirmada no local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento atual da sociedade brasileira, pode-se afirmar que linchamentos ocorrem devido a uma série de fatores.

Um dos fatores constitui o processo histórico-cultural de formação da sociedade brasileira, que tolera a emergência das emoções e da irracionalidade coletivas e regula a ação dos agentes envolvidos nos linchamentos. Devido a isso, pelo menos parcialmente, os linchamentos são tidos como legítimos e aceitos pela sociedade.

Já no aspecto humano-social, de forma geral, a sociedade brasileira não se desenvolve; pelo contrário, alimenta sentimentos como raiva, intolerância, incompreensão, egoísmo. Ou seja, as mudanças sociais que ocorrem na sociedade são patológicas.

Por isso, os linchamentos são tão agressivos e irracionais, já que não há avaliação mínima possível quanto a efetivá-lo ou não. As pessoas simplesmente se unem, formam a multidão que delinque e lincha, seja a vítima culpada, seja inocente. Não há defesa para a vítima, porque a composição da turba ocorre rápida e inconsequentemente. Inicia-se o linchamento sem sequer ouvir a vítima.

Nesse contexto, o linchamento caracteriza-se pela crueldade, pela vingança. Nele, a vítima vê a morte chegar lentamente, enquanto é torturada. Os autores da barbárie se vingam daquele que supostamente praticou atitude reprovável; o grupo faz justiça com as próprias mãos.

⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2015/11/suspeito-de-tentar-estuprar-menina-de-11-anos-morre-apos-linchamento.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Pode-se deduzir que tais eventos ocorrem, porquanto a sociedade brasileira se sente carente de políticas sociais efetivas, de educação e saúde de qualidade e, principalmente, de segurança pública. A população brasileira se vê desprotegida, pois o combate à criminalidade não ocorre eficazmente pelos órgãos públicos responsáveis. Isso acontece, porque a polícia não soluciona a contento o problema da insegurança, por falta de policiamento ostensivo e por falhas na apuração dos crimes. É o Estado omissivo, o que conduz a ações coletivas, contrárias à ordem pública.

Ademais, quando o criminoso é julgado e preso, a pena aplicada a ele é considerada branda pela sociedade de modo geral.

Dessa forma, com a ineficácia do Estado em prover segurança à população, ela comete atos de linchamento, para proteger-se de criminosos e garantir a boa convivência social. Por isso, para ela, o linchamento não é condenável.

Como essa situação fere os princípios democráticos, a solução repousa no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da prestação da segurança pelo Estado no combate ao crime. Cabe apenas ao Estado punir os infratores, pois ele representa a sociedade politicamente organizada. Para tanto, os homens renunciaram a parte de sua liberdade, para que o Estado os protegesse e garantisse alguns direitos – como o direito à vida, à integridade física e moral, à dignidade da pessoa humana. Portanto, compete ao Estado punir quem não respeita o ordenamento jurídico brasileiro.

Pela Constituição brasileira, o Estado tem o poder-dever de responder à transgressão ao bem juridicamente tutelado e processar, julgar e, se for o caso, punir os criminosos. O Estado deve, todavia, respeitar os direitos e as garantias individuais assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, dentre outros.

O linchamento, como prática abusiva, retira da pessoa a possibilidade de julgamento justo e imparcial realizado por juiz de direito, no qual lhe sejam garantidos todos os meios de defesa possíveis. Suprime igualmente a possibilidade de recurso.

Embora tal delito não esteja previsto como crime no Código Penal Brasileiro, os envolvidos, quando ele ocorre, são condenados por homicídio doloso, ou por tentativa de homicídio, ou até por lesão corporal, conforme a situação. Nesse sentido, a falta de previsão legal para o linchamento dificulta o controle de sua ocorrência, de forma que não se pode afirmar, precisamente, o número de casos, nem o de vítimas de linchamento.

O linchamento, na condição de prática ilegal e coletiva, representa instrumento de justiça popular, de execução sumária, de tortura a ser veementemente condenado pela sociedade, pois sucede às margens do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

Araraquara. **Vítima de linchamento recebe alta após quatro dias**. Araraquara: 14 mai. 2014. Disponível em:

<http://www.araraquara.com/noticias/cidades/cidades_internaNOT.aspx?idnoticia=951668>. Acesso em: 1º dez. 2015.

BARBOSA, João Ricardo. **Facada no coração causou a morte de vítima de linchamento no MA, diz IML**. **G1**. Maranhão: 16 jul. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/facada-no-coracao-causou-morte-de-vitima-de-linchamento-no-ma-diz-impl.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BIANCHI, Camila. **Vinte pessoas participaram de linchamento no Maranhão, diz adolescente**. **Folha**. São Paulo: 09 jul. 2015. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1653907-vingte-pessoas-participaram-de-linghamento-no-ma-diz-adolescente.shtml>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Linchamento**: uma Multidão Delinquente. Disponível em:

<<http://blogcienciaspenais.blogspot.com.br/2014/05/linchamento-uma-multidao-delinquente.html>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

BORGES, Fernanda. **MP denuncia 24 por linchamento de rapaz dentro de hospital em Goiás**.

G1. [S.I.]: 11 set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/mp-denuncia-24-por-linghamento-de-razap-dentro-de-hospital-em-goias.html>>. Acesso em: 5 dez. 2015.

CÓDIGO Penal IN: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CONSTANTINO, Rodrigo. **O horror, o horror! A besta humana e o linchamento público na era das redes sociais**. Disponível em: <<http://ciceromaia.blogspot.com.br/2014/05/o-horror-o-horror-besta-humana-e-o.html>>. Acesso em: 2 dez. 2015.

CONSTITUIÇÃO Federal de 1988 IN: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Dias de INTOLERANCIA**. **G1**. [S.I.]: 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/dias-de-intolerancia/platb/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Fã de Criolo e corrida, professor linchado quer limpar nome**. **G1**. São Paulo: 3 jul.

2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/fa-de-criolo-e-corrida-professor-linghado-quer-limpar-nome.html>>. Acesso em: 1º dez. 2015.

FERREIRA, Helder Rogerio Sant'Ana. **Classes populares, polícia e punição**. 2002.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03012005-104241/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FRANCO, Luiza. Suspeitos de linchar professor no Rio vão responder por homicídio doloso.

Folha. Rio de Janeiro: 17 out. 2015. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1695183-suspeitos-de-linchar-professor-no-rio-va-responder-por-homicidio-doloso.shtml>>. Acesso em: 1º dez. 2015.

GLOBOTV. **Polícia identifica o homem que foi linchado em Luziânia**. [S.I.]: 06 nov. 2015.

Disponível em: <<http://globotv.globo.com/tv-anhanguera-go/bom-dia-go/v/policia-identifica-o-homem-que-foi-linchado-em-luziania/4589815/>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

GUEDES, Neviton. **Fragmentação dos valores e o linchamento de uma dona de casa**.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-12/constituicao-poder-fragmentacao-valores-linchamento-dona-casa>>. Acesso em: 10 jun. 2014

Linchamentos no Brasil e a naturalização da barbárie. **REVISTA FORUM**. [s.I.], 20 jul.

2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/07/semanal-linchamentos-no-brasil-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume I. 2ª ed. atual. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. Seres sem rumo. **Estadão** [S.I.]: 10 mai. 2014. Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,seres-sem-rumo,1164950>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAIS, Cristiani Pereira de; LIMA, Silvânia Karla de Farias. **DIREITO DE PUNIR: LEGITIMIDADE DO ESTADO E NÃO DOS PARTICULARES**. Disponível em:

<<http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/504>>. Acesso em: 9 ago. 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Salvador: Edições *JusPODIVM*, 2007.

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo - 1980-2009**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e

Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18042013-121535/>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

O POTIGUAR. **Especialistas dizem que intolerância é principal causa de linchamentos no Brasil**. [s.I.], 3 ago. 2015. Disponível em:

<<http://www.opotiguar.com.br/tag/linchamento/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

PEIXOTO, Ari. Três pessoas vão à polícia e falam sobre linchamento de homem no RJ. **G1**.

Rio de Janeiro: 17 nov. 2015. Disponível em:



<[http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/tres-pessoas-vaio-policia-e-falam-sobre-
linchamento-de-homem-no-rj.html](http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/tres-pessoas-vaio-policia-e-falam-sobre-linchamento-de-homem-no-rj.html)>. Acesso em: 16 dez. 2015.

PONTES, Rafael. Vídeo mostra suspeito de matar menina sendo linchado no Sul do ES. **G1**. [s.l.]: 29 mai. 2013. Disponível em: <[http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/05/video-mostra-suspeito-de-matar-menina-sendo-
linchado-no-sul-do-es.html](http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/05/video-mostra-suspeito-de-matar-menina-sendo-linchado-no-sul-do-es.html)>. Acesso em: 27 nov. 2015.

RIBEIRO, Anna Gabriela. Testemunhas de crime depõem sobre linchadores: ‘Chegou gente até de táxi’. **G1**. Santos: 7 mai. 2014. Disponível em: <[http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/testemunhas-de-crime-depoem-sobre-
linchadores-chegou-gente-ate-de-taxi.html](http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/testemunhas-de-crime-depoem-sobre-linchadores-chegou-gente-ate-de-taxi.html)>. Acesso em: 29 nov. 2015.

ROMANO, Rogério. **Exercício arbitrário das próprias razões e o linchamento**. [s. d.]. Disponível em: <http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina417_exercicio_arbitrario_da_s_proprias_razoes_e_o_linchamento.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costumes e conflito**. São Paulo: 2001. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

_____. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, Edição 4, Fev/Mar, 2009. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/41>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TURTELLI, Camila. Servente escapa de linchamento após briga em Araraquara. **Folha**. Ribeirão Preto: 12 mai. 2014. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2014/05/1453007-homem-sofre-tentativa-de-
linchamento-em-araraquara.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/2014/05/1453007-homem-sofre-tentativa-de-linchamento-em-araraquara.shtml)>. Acesso em: 1º dez. 2015.